



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000830-15.2012.815.0951.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Arara.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francisco Pereira da Silva.

ADVOGADO: José Liesse Silva.

APELADO: Maria Oliveira da Silva.

ADVOGADO: José Ernesto dos Santos Sobrinho.

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO DEVIDA A EX-CÔNJUGE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPERVENIÊNCIA DE MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA. NOVA UNIÃO ESTÁVEL CONTRAÍDA PELA ALIMENTADA. CONFISSÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXTINÇÃO DO DEVER DE ALIMENTAR. ART. 1.708, DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO.**

1. “Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos” (Art. 1.708, do Código Civil).

2. Comprovado que a alimentada passou a conviver em superveniente união estável, transfere-se a obrigação de alimentar ao novo companheiro.

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000830-15.2012.815.0951, em que figuram como Apelante Francisco Pereira da Silva e como Apelada Maria Oliveira da Silva.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**Francisco Pereira da Silva** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arara, f. 131/136, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos por ele ajuizada em face de sua ex-esposa **Maria Oliveira da Silva**, que julgou improcedente o pedido, por entender que a constituição de união estável com terceiro após o divórcio não impõe a automática supressão da obrigação alimentar, condicionado à prova da obtenção superveniente de suficiência econômica pela alimentada.

Em suas razões recursais, f. 141/151, o Apelante alegou que a alimentada contraiu união estável e praticou atos ofensivos à sua moral, configurando-se hipóteses legais de cessação do dever de prestar alimentos, pugnando, ao final, pela

reforma da Sentença para que seja determinada a exoneração da sua obrigação alimentar.

Nas Contrarrazões, f. 156/159, a Apelada sustentou que não foram comprovadas a existência de nova união estável e a contribuição do terceiro nas despesas do lar, além de afirmar que a aceitação e o cumprimento da proposta de transação ofertada nos autos da ação penal, em que lhe foi imputada a prática de crime contra a honra do Apelante, desconfigurou sua materialidade, afastando a alegada consumação de ato indigno, requerendo o desprovemento recursal.

A Procuradoria da Justiça, f. 166/169, não opinou a respeito do mérito.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A Apelada confessou ter contraído união estável no depoimento pessoal colhido na audiência realizada em 18/02/2013, f. 40, *in verbis*:

“Na sala de audiências desta Comarca, o MM. Juiz de Direito procedeu a inquirição da promovida: MARIA OLIVEIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, que, **ao ser inquirida pelo Juiz, disse**: Que convive com uma pessoa desde fevereiro do ano passado; Que seu companheiro é aposentado; Que somados os rendimentos da declarante e do seu companheiro, dá um total de R\$ 800,00, pois este recebe pouco acima de um salário mínimo, a título de provento de aposentadoria, e aquela cerca de R\$ 172,00, a título de alimentos (...)”

O art. 1.708 do Código Civil preceitua que “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos”.

É esse o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, como se pode constatar dos julgados do STJ e dos Tribunais de Justiça que adiante se seguem: Recurso Especial n.º 763.780/RS<sup>1</sup>; Recurso Especial n.º 1087164/SP<sup>2</sup>; Apelação

1 CIVIL - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - PARTILHA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.658 E 1.725 DO CÓDIGO CIVIL/02 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ALIMENTOS PROVISIONAIS - CONCESSÃO A EX-COMPANHEIRA - CASAMENTO - EXTINÇÃO DE PLENO DIREITO SEM EFEITO RETROATIVO - NECESSIDADE.

[...]

2 - Uma vez deferidos os alimentos provisionais para o sustento da autora durante a ação, a sua extinção de pleno direito em razão do seu casamento deve se dar sem efeito retroativo, sob pena de ofensa ao princípio da irrepetibilidade que informa os alimentos.

3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provimento para determinar que a exoneração do pagamento de alimentos pelo ex-companheiro à recorrente se dê a partir da data do casamento desta, sem efeito retroativo (REsp 763.780/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 368).

2 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Cível n.º 70037085875, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>3</sup>; Apelação Cível n.º 2012.027057-0 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>4</sup>.

No voto prolatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial n.º 1087164/SP, destaque:

“Nota-se do excerto, e da leitura anterior do voto condutor do acórdão recorrido, que a determinação de exoneração de alimentos a ex-cônjuge decorreu tanto de acordo entabulado por ocasião da separação do casal, quanto pela aplicação do disposto no art. 1.708 do CC-02, que preconizam a desoneração do devedor de alimentos, quando o credor constituir nova relação marital de qualquer estirpe – casamento, união estável ou concubinato”.

Passando a conviver em união estável com outra pessoa, a obrigação alimentar é transferida para o novo companheiro, sendo desnecessária a comprovação de haver contribuição com as despesas do novo lar.

Constatada a presença de uma das situações ensejadoras da cessação da obrigação de prestar alimentos, entendo que é despiciendo analisar a alegada prática de procedimento indigno por parte da alimentada.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reformar a**

*IN NATURA*. DESTINATÁRIO.

1. A desoneração de alimentos prestados a ex-cônjuge, por força da constituição de novo relacionamento familiar da alimentada, abrange tanto os alimentos pagos em dinheiro como aqueles prestados diretamente, por meio de utilidades ou gêneros alimentícios.

[...]

6. Recurso provido (REsp 1087164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011).

3 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE ALIMENTADA EM NOVA UNIÃO ESTÁVEL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.708 DO CÓDIGO CIVIL. Pelo teor do artigo 1.708 do Código Civil de 2002 com novo casamento, união estável ou concubinato da parte credora dos alimentos, cessa o dever de prestar pensionamento. No caso dos autos, nem sequer há controvérsia quanto a existência de nova união estável. A alimentada admitiu estar com um novo companheiro e apenas questionou as possibilidades do alimentante. Logo, é de rigor a exoneração. NEGARAM PROVIMENTO (TJRS, AC 70037085875, Tramandaí, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, Julg. 19/08/2010, DJERS 27/08/2010).

4 DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA ALIMENTANDA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO. NOVA UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADAMENTE CONSTITUÍDA PELA EX-COMPANHEIRA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO AUTOR DE PRESTAR ALIMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.708, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

[...]

2. Tendo em vista o caráter assistencial da prestação alimentar, caso a ex-companheira constitua nova união, o dever de prover assistência transfere-se *in continenti* ao novo companheiro, mesmo que já findado o relacionamento, extinguindo, desse modo, a obrigação do predecessor (TJSC, AC 2012.027057-0, Criciúma, Quarta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber, Julg. 01/11/2012, DJSC 09/11/2012, p. 328)

**Sentença e julgar procedente o pedido, exonerando o Apelante da obrigação de prestar alimentos à Apelada, condenando-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, observado o teor do art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/50.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator